



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prfoz01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003978-61.2018.4.04.7002/PR**

**AUTOR:** RICARDO LOSCO

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO LOSCO em face da União (PFN), pretendendo a declaração da nulidade do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 0910600-67811/2017 lavrado contra o autor, determinando, na sequência, a liberação da máquina fotográfica apreendida e os acessórios da mesma.

Relata que veio à Foz do Iguaçu a turismo, acompanhado de seu filho Felipe Figueira Losco, tendo trazido consigo uma máquina fotográfica, que foi apreendida juntamente com seus acessórios e uma mochila, por ausência de comprovação de importação regular, como a declaração de bagagem.

Ainda, o autor informou que na mesma viagem visitou o Paraguai e adquiriu um drone, o qual foi apreendido também, tendo optado por não solicitar a liberação do mesmo.

A parte autora alega que a câmera fotográfica em questão foi adquirida em 2016, tendo sido utilizada em outras viagens anteriores, conforme as fotos apresentadas.

Sustenta, ainda, que a máquina fotográfica possui destinação específica de uso e consumo pessoal, nos termos dos artigos 2º, §1º, 32 e 33 da IN 1.059/2010 e que há norma expressa autorizando a não declaração de bagagem quando o bem é para destinação específica para uso e consumo pessoal (art.3-A da IN 1.059/2010).

Por isso, assevera a atipicidade da conduta, uma vez que não é exigida declaração para bens de uso pessoal.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo e que a câmera fotográfica em questão não possui marcas de uso ou desgaste aparente, acreditando que se trata de bem novo, mas que não seria comercializado (ev. 12).

Intimada, a parte autora apresentou réplica no evento, requerendo a produção de prova testemunhal, com a oitiva de seu filho Felipe Figueira Losco, bem como seu depoimento pessoal.

A União apresentou alegações finais (ev. 45), reiterando tratar-se de câmera fotográfica nova que, por conseguinte, não é isenta de tributos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Por sua vez a parte autora apresentou alegações finais (ev. 46) afirmando que resta comprovada a destinação para uso próprio da máquina fotográfica apreendida, tendo juntado também os documentos referidos em audiência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **2. Fundamentação**

O cerne da questão está em perquirir sobre a natureza dos bens apreendidos, se enquadráveis no conceito de bagagem ou não.

A apreensão de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante em Foz do Iguaçu/PR, devido aos produtos tentadores com preços acessíveis oferecidos no mercado internacional de Cidade de Leste/PY. Por isso, muitas pessoas que viajam com destino a esta Cidade ou que dela partem para outras localidades do País não buscam apenas o turismo, mas a prática de atividades comerciais no país vizinho.

Nesses casos, entendo que a apreensão das mercadorias é legítima, pois se busca impedir a fraude à importação e, conseqüentemente, à sonegação fiscal. O ato da autoridade fiscal é vinculado, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder-dever de agir, sob pena de responsabilidade funcional por desconsiderar a infração.

Há embasamento legal para o perdimento da mercadoria clandestinamente importada, na forma do art. 87, inciso I, da Lei 4.502/64:

*Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:*

*I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;*

A pena de perdimento da mercadoria está prevista na Lei nº 4.502/64 (art. 87) supracitada, no Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23 e 24), no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 105) e no Regulamento Aduaneiro (art. 690), aplicando-se às mercadorias que ingressarem em território brasileiro sem o correspondente pagamento de tributos - seja por extrapolarem o valor de isenção para bagagem, seja pela falta de regular importação para bens fora do conceito de bagagem -; mercadorias de internação proibida; mercadorias de qualquer forma ocultas; mercadorias trazidas por meio de interposição fraudulenta de pessoas etc.

O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem.

A instrução normativa acima foi expedida com base no Decreto-lei nº 2.120/84, no disposto no artigo 166, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), cuja redação é repetida no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009 - artigo 168) e no Regimento Interno da Receita Federal, o qual dispõe que a interpretação da legislação aduaneira, respeitados os limites do poder regulamentar, cabe à Superintendência da Receita Federal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, Decreto-lei nº 2.120/84 e regulamento Aduaneiro, a bagagem cujo valor ultrapasse o limite de isenção, estará sujeita a regime de tributação especial, com alíquota fixa de 50% sobre o valor que exceder o limite.

De qualquer forma, para que se submeta ao regime de tributação especial, é necessário que isso ocorra antes do desembarço - de modo que não mais se aplica a possibilidade de pagamento do tributo sem perda da mercadoria quando apreendido em zona secundária - bem como, que a mercadoria não esteja oculta, nos termos da legislação acima. Ainda, incide a multa de 50% por declaração inexata (artigo 108, do Decreto-lei nº 37/66).

Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64.

Assim, como a apreensão fiscal é um ato vinculado, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder-dever de agir, sob pena de responder por irresponsabilidade funcional ao desconsiderar a infração praticada pelo agente.

**No caso dos autos, os bens apreendidos correspondem a uma câmera fotográfica digital CANON E0S 5D MARK IV com lente CANON 24-105 mm, no valor de US\$ 3.695,00 (três mil seiscientos e noventa e cinco dólares) (R\$ 12.149,53) e uma mochila, no valor de R\$ 32,56 (trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).**

Não há prova de que os bens apreendidos seriam comercializados no mercado interno, como observado em outras apreensões já analisadas por este juízo, pelo que devem ser reconhecidos os bens como sendo de uso manifestamente pessoal.

Assim, perfeitamente aplicável à espécie a **Instrução Normativa RFB nº 1.059/10**, que assim dispõe:

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:*

*I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;*

*(...)*

*VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;*

*VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e*

*(...)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

*§ 1o Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.*

(...)

*Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:*

*I - livros, folhetos, periódicos;*

*II - bens de uso ou consumo pessoal; e*

(...)

De acordo com o artigo 2º, § 1º, da IN nº 1.059/2010, uma máquina fotográfica é considerada bem de caráter manifestamente pessoal.

A par disso, o art. 33, II da referida norma autoriza o viajante procedente do exterior trazer em sua bagagem acompanhada, bens de uso ou consumo pessoal, com a isenção de tributos.

Conforme o texto, notadamente do artigo 2º, §, 1º, são considerados bens de caráter manifestamente pessoal, entre outros:

- a) uma máquina fotográfica;
- b) um relógio de pulso;
- c) um telefone celular.

Outrossim, no art. 33 desta Instrução Normativa, resta autorizado ao viajante procedente do exterior, trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, bens de uso ou consumo pessoal (art. 33, inciso II).

Vale dizer, então, que os três produtos referidos acima estão isentos e, por consequência, fora da cota prevista no art. 33, inc. III, letra a e b.

Revela-se abusiva, portanto, a apreensão e aplicação da pena de perdimento.

A câmera fotográfica apreendida está enquadrada entre os bens de uso pessoal, nos termos da IN 1.059/2010, de modo que alcançada pela isenção lá prevista.

Cumpra referir, por derradeiro, que a mencionada Instrução Normativa não faz menção a valor máximo em relação aos bens de uso pessoal. Assim, verifica-se a isenção independentemente do valor desse bem.

Nesse sentido, o seguinte precedente:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

***EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. BAGAGEM ACOMPANHADA. BENS DE USO OU CONSUMO PESSOAL. LIBERAÇÃO. Aparelhos tais como telefone celular e relógio de pulso se tratam de bens de caráter manifestamente pessoal, termos do previsto no art. 2º, inc. I, da IN 1.059/2010, o que determina o afastamento da sua apreensão administrativa. (TRF4 5007590-12.2015.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 06/03/2018).*

Com efeito, os bens isentos podem entrar no Brasil sem declaração de bagagem acompanhada, não precisam ser declarados, em virtude do contido no art. 3-A da Instrução Normativa RFB 1.059/2010.

A isenção prevista na IN 1059/2000, artigo 2º, VII, § 1º não cria restrição quanto ao uso anterior.

Nesse sentido, considero aplicável o artigo 7º da Portaria nº 440/2010 (vigente na época da apreensão das mercadorias, nos termos das Portarias MF nº 307/2014 e 307/2017), cujo limite de isenção é de US\$ 300,00 por viajante, que somente pode ser exercido uma vez a cada 30 (trinta) dias.

Diante de todo o exposto, revela-se ilegal a apreensão e aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Portanto, merece procedência a ação no tocante à anulação do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-67811/2017 para fins de devolução da câmera fotográfica da parte autora - não por causa de seu valor comercial, mas pela existência de legislação específica que a considera *per se* bem de caráter pessoal - assim como a mochila apreendida, vez que se enquadra dentro do **limite de isenção fiscal de US\$ 300,0 (trezentos dólares)**, pois isenta de tributos, nos termos do art. 33, II e III, IN RFB nº 1059/10 c/c art.157, I e II, do Decreto 6.759/09, respectivamente.

Não sendo possível a restituição dos bens, cabível indenização pelo equivalente em dinheiro, a ser pago administrativamente nos termos do artigo 30 do Decreto-lei 1.455/76, adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão até a data do pagamento administrativo, nos termos do artigo 30, § 2º, do DL 1455/76.

Entendo, assim, que o ato praticado pela autoridade fiscal, que tem o dever-poder de agir ao deparar com uma infração à legislação administrativa aduaneira, sob pena de ser responsabilizada por omissão, mostrou-se proporcional e razoável a conduta praticada pelos autuados em relação aos bens que excedem esse limite de isenção.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### **3. Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente o pedido deduzido na inicial**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-67811/2017,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

com a liberação definitiva de 01 câmera fotográfica, juntamente com seus acessórios e 01 mochila em favor do requerente, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista ausência de pedido de tutela de urgência, oficie-se à Receita Federal para que não dê destinação à câmera fotográfica, juntamente com seus acessórios e mochila objetos do AI 0910600-67811/2017, até o trânsito em julgado da presente demanda.

*Cópia da presente decisão servirá como Ofício.*

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação e/ou adesivo, o apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

No que se refere às custas processuais, há previsão legal de isenção da União (artigo 4º, I, Lei n. 9.289/96). No entanto, **tendo sido recolhidas as custas pela parte autora, deve a União reembolsá-la**, nos termos do parágrafo único, art. 4º, Lei n. 9.289/96.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007141801v17** e do código CRC **7fced5bf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES

Data e Hora: 19/7/2019, às 16:53:23

---

2. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

5003978-61.2018.4.04.7002

700007141801.V17